

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 7.620, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado LUIZ NOÉ

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.620, de 2010, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, com base na sugestão encaminhada pela Associação Eduardo Banks, visa a tornar gratuitos os serviços de registro de obras intelectuais para os autores hipossuficientes, ou seja, aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os seus custos.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Educação e Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 215, garante aos brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais, o que constitui, basicamente, assegurar a todos condições de produzir e fruir, com liberdade, as manifestações da cultura nacional.

A mesma Carta Magna, em seu art. 5º, incisos IV, IX, XVII e XVIII, inscreve as bases do direito autoral brasileiro, compreendido como a garantia de livre manifestação do pensamento; de liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; do direito exclusivo dos autores de utilização, publicação e reprodução de suas obras; da transmissão de tal direito aos herdeiros; da proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e da voz humanas; e do direito de o autor fiscalizar o aproveitamento econômico das suas obras.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”, em seu art. 18, determina que a proteção dos direitos de que trata, independe de registro. No entanto, o art. 19 da mesma lei, faculta aos autores registrar as suas obras intelectuais e artísticas em órgãos próprios (conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). O registro constitui serviço cuja cobrança é estabelecida pelo art. 20 da referida lei, cabendo a cada órgão definir o valor e o processo de recolhimento.

O projeto de lei que ora analisamos tem por objetivo tornar gratuito o registro da obra intelectual para aqueles autores que não possuem condições financeiras de arcar com os custos desse serviço.

No que diz respeito ao mérito cultural, somos totalmente favoráveis à iniciativa. Embora o registro não seja obrigatório, é certo que

colabora sobremaneira para a efetivação dos direitos, inclusive patrimoniais, dos autores de obra artística ou intelectual. Assim, a iniciativa em tela propõe medida justa e oportuna, que deve impedir o cidadão de ser apartado do exercício dos seus direitos autorais e culturais – previstos no art. 5º e no art. 215 da Constituição Brasileira – em razão de sua condição hipossuficiente.

Cabe ressaltar, contudo, que a matéria tratada pelo projeto que ora analisamos é do âmbito do direito civil, devendo, portanto, ser analisada, no mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O despacho inicial da Mesa fixou, para a referida Comissão, apenas a tarefa de se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Aproveitamos, então, a oportunidade para sugerir que esta Comissão de Educação e Cultura encaminhe ao Presidente da Casa requerimento de revisão do despacho apostado à iniciativa, para que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie também sobre o mérito da matéria proposta.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.620, de 2010.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ  
Relator